

## **PLC 77/2015**

### **Resumo Geral**

Por unanimidade, o Plenário aprovou nesta quarta-feira (9) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 77/2015, que promove uma série de ações para o incentivo à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico. O projeto será encaminhado agora à Presidência da República, para sanção.

A proposta melhora a relação entre o setor empresarial e as instituições de pesquisa. Para isso, faz uma série de alterações na Lei de Inovação (Lei [10.973/04](#)), para estimular a criação de ambientes cooperativos de pesquisa e de geração de produtos inovadores entre empresas e instituições de pesquisa.

O objetivo geral do Projeto é regulamentar a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, por meio de alterações na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), e em diversas outras leis conexas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, bem como na Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações). As alterações visam a simplificar e tornar mais dinâmico o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação no País.

Com relação à parte de estímulos à ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Projeto, em seu art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei de Inovação, bem como acrescenta outros, de forma a estabelecer princípios norteadores das medidas de incentivo às atividades de CT&I, como: (i) a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas; (ii) estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); (iii) promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (iv) simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação; e (v) utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Ademais, torna mais ampla a definição de inovação ao incluir as inovações no ambiente social e as inovações incrementais; acrescenta novos artigos à Lei de Inovação para determinar o apoio à criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras e manter programas específicos para micro e pequenas empresas; estabelece regras mais claras para a União e demais entes federativos participarem minoritariamente do capital social de empresas para desenvolver inovações; e define melhor a propriedade intelectual gerada resultante da parceria entre universidades e empresas, assim como a transferência de tecnologia.

A proposição regulamenta a forma de apoio público para a criação, a implantação e a consolidação de parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas. Também determina que o Estado deverá estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras. Tais medidas são fundamentais para que se fomente os ambientes promotores da inovação, levando em conta a necessidade vital de se aliar às empresas mais avançadas globalmente para promover a absorção de tecnologias.

O projeto elenca diversos instrumentos de apoio à inovação nas empresas, entre os quais a subvenção econômica, o bônus tecnológico, os incentivos fiscais e a participação societária. Além disso, define que o poder público concederá bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo.

As alterações propostas pelo PLC nº 77, de 2015, irão contribuir para aproximar academia e o setor produtivo de forma menos burocrática, proporcionando maior segurança jurídica para as ICTs, as empresas e os pesquisadores poderem se dedicar a projetos inovadores em conjunto.

### **Participação ANPROTEC**

A Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC) participou ativamente das discussões desde o início do novo marco regulatório para a ciência, tecnologia e inovação, iniciadas na Câmara dos Deputados em 2011, como um dos membros do grupo de trabalho formado por várias entidades da comunidade científica.

Esteve presente em reuniões, audiências públicas e discussões coordenadas pelo deputado Sibá Machado (PT-AC), relator da matéria na Câmara dos Deputados, e de encontros promovidos pela Frente Parlamentar de Ciência, Tecnologia, Pesquisa e Inovação, presididas pelo deputado Izalci Lucas (PSDB-DF), que tinham como objetivo debater e aprimorar o texto do projeto (PL 2177/2011), que instituía o Novo Código Nacional de Ciência e Tecnologia.

Na terça-feira (8/12/2015), durante a abertura do seminário internacional sobre "Estratégias legislativas para o investimento privado em ciência, tecnologia e inovação", promovido pelas Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado, a ANPROTEC assinou com outras 18 entidades da comunidade científica uma moção de apoio que pedia a aprovação imediata da proposta e a sanção presidencial.

Também foram encaminhadas cartas ao senador Jorge Viana (PT-AC), relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e na Ciência e Tecnologia, como também ao senador Cristovam Buarque (PDT-DF), relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), solicitando a aprovação do texto enviado pela Câmara, sem alterações ao relatório apresentado pelo

deputado Sibá Machado, permanecendo assim no texto as sugestões que dizem respeito a ANPROTEC (parques tecnológicos e incubadoras de empresas).

### **Histórico**

Proposta elaborada por diversas entidades científicas e tecnológicas (CONSECTI, CONFAP, SBPC, ABC, ANPROTEC, ANDIFES, ABRUEM, CONFIES)

Os textos iniciais tiveram como base uma proposta elaborada pelo grupo de trabalho composto pelo Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação (Consecti) e pelo Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (Confap), além de outras entidades da área. Já os substitutivos são resultado do diálogo com o governo e de audiências públicas e seminários que foram realizados em vários estados pelas comissões especiais.

### **Aprovação**

- 23 de abril de 2014: Aprovação na Comissão Especial (Câmara dos Deputados)
- 9 de julho de 2015: Aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados
- 9 de dezembro de 2015: Aprovado no Plenário do Senado Federal e vai à sanção presidencial.

### **Outras proposições oriundas do debate:**

- a) PEC 290/2013 (EC 85/2015);
- b) Lei de Acesso à Biodiversidade (Lei 13123/2015);
- c) Fundações de Apoio (MP 614/2013 – Lei 12.863/2013);
- d) Novo sistema de financiamento à CT&I;
- e) Incentivo à Inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte (MDIC / Sec. da Micro e Pequena Empresa).

### **Cooperação entre ICTs e Empresas (aperfeiçoamentos)**

**Artigos 3º** - alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT (inclusive projetos internacionais);

**3º-B** - criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas;

**4º** - Compartilhamento de laboratórios, permissão de uso de laboratórios, permissão de uso do capital intelectual;

5º - Permite participação minoritária no capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores.

## **Artigos (definições e conceitos)**

### **“Art. 2º**

**III-A** – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

**XIX** - parque tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega ECTIs com ou sem vínculo entre si;

.....

**“Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.”(NR)

.....

**“Art. 3º-B** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e seleção de empresas para o ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadoras de empresas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, com contrapartida obrigatória e na forma de regulamento; e

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução”.

.....

**“Art. 3º-D** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

.....

**§ 2º-A** São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

III - à criação, à implantação e à consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;